

Publica

Câmara Municipal de Bragança Paulista



Projeto de Lei n. 51156

Assunto *Criação do Conselho Unipartidário e das outras providências*

Distribuído à Comissão *Justiça, Finanças e Cultura*

6/9/56

Primeira Discussão *Adiada a pedido do autor - 26-4-57*

Segunda Discussão

Redação Final

Observações *Publicado no Bragança Jornal em 27/3/57*

Secretaria da Câmara Municipal, em

EXPEDIENTE

SALA DAS SESSÕES

Dispõe sobre a criação do Conselho Universitário e da outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta:

- Art. 1.º - Fica criado o Conselho Municipal Universitário de Bragança Paulista.
- Art. 2.º - O órgão em questão terá por finalidade principal propugnar junto a quem de direito pela instalação de Escolas de Nível Superior neste município.
- Art. 3.º - Compôr-se-á de onze membros, assim designados:
- a) O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e o Bispo Diocesano ou quem os represente;
 - b) Representantes da Associação Bragantina de Imprensa e da Liga Universitária Bragantina;
 - c) 3 vereadores nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal desta cidade, e
 - d) 3 representantes do magisterio secundário do município indicados pelas autoridades nomeadas na alínea "a";
- Art. 4.º - Da data da publicação desta Lei as autoridades e associações indicadas no artigo anterior terão o prazo de dez dias para, por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, atender ao que dispõe o citado artigo;
- Parg. 1.º - Expirado esse prazo caberá a Presidência da Câmara completar o quadro de membros do Conselho, observando o que dispõe o artigo 3.º e suas alíneas;
- Parg. 2.º - Os membros deste Conselho exercerão suas funções a título gratuito, considerando-os por serviços relevantes prestados a comunidade.
- Art. 5.º - Completado o quadro de Conselheiros, o presidente da Câmara, dentro de cinco dias, convocará uma reunião, sob sua presidência, com as seguintes finalidades:
- a) Eleição do Presidente e do secretário Geral;
 - b) Designação de 3 a 5 conselheiros para formarem a Comissão Especial incumbida de elaborar o Regimento Interno.
- Art. 6.º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito de Cr\$30.000,00 (trinta mil cruzeiros), destinado as despesas decorrentes do funcionamento deste órgão até o final do presente ano;
- Parg. 1.º - Este crédito será suprido pela verba 511-8.74.4 - Despesas Diversas, item V- Juros do empréstimo de Cr\$ 3.200.000,00
- Parg. 2.º - Dos orçamentos dos exercicios futuros far-se-á constar uma verba nunca inferior a Cr\$60.000,00 anuais, para as finalidades em questão.
- Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrario.

Sala das sessões em 23 de agosto de 1956

A. Marques *A. Marques*

Às Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS, e Cultura
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 31/8/1956

Julio Gilch
Presidente da Câmara Municipal

Comissão de Justiça etc...

Para relator o venerável Dr. Jac. H. Pignatelli

In 10-9-56 - Off. P. C. - Pres.

---oO---

- PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA AO PROJETO 51/56 -

Não se encontra fundamentado legal para a aprovação deste projeto.

As universidades, segundo Themístocles Brandão Cavalcanti, constituem verdadeiras autarquias. "Adotamos um regime autônomo que impõe, entretanto, um controle do governo especialmente no provimento dos cargos de direção, sem prescindir da indicação dos órgãos próprios, como o Conselho Universitário e Congregações, na indicação do Reitor e dos Diretores de unidades". (Themístocles Brandão Cavalcanti - Curso de Direito Administrativo - pg. 272). Ora, pelo presente projeto de lei, o Conselho Universitário não tem, mesmo remotamente, tal finalidade.

Para que fôsse criado o Conselho Universitário seria necessária, antes, a criação de, pelo menos, um estabelecimento de ensino superior, mantido pela Prefeitura Municipal, como se verificou, há pouco, na cidade de Sorocaba, com a criação da Faculdade de Direito, mantida por aquela Prefeitura. Neste caso, justificar-se-ia a criação de um Conselho Municipal Universitário. Uma vez que o estabelecimento seja mantido pelo Estado, lógico é que a Universidade dêste está subordinado aquêde.

Antes de tudo, é preciso que se entenda e se conceitue Conselho Universitário. "Na definição da lei brasileira, o Conselho Universitário é o órgão deliberativo que exerce, em cada Universidade, a sua "Jurisdição superior". Um conglomerado de estabelecimentos de ensino ou pesquisa, isto é, de escolas, faculdades, institutos etc., adquire personalidade própria e se constitui em Universidade por força da subordinação de cada qual aos órgãos centrais e superiores que exercem, em conjunto, a administração do todo. Tais órgãos, no Brasil, por disposição do chamado "Estatuto das Universidades Brasileiras" (Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931) e leis posteriores, são em número de quatro:- A Assembléia Universitária, o Conselho Universitário, o Conselho de Curadores e a Reitoria, o primeiro simplesmente representativo, os dois seguintes deliberativos e o último executivo.

.....

3
1

O Conselho Universitário, dentro todo, é o órgão deliberativo por excelência, que, inclusive, decide sobre a outorga dos títulos honoríficos entregues em sessão da Assembléia Universitária, que encaminha ao Conselho de Curadores as propostas de orçamento e que, por eleição, indica ao Presidente da República (no caso das Universidades oficiais) os nomes de sua preferência, em número de três, para o cargo de Reitor. Na sua competência ampla e dentro dos limites em que se exercita a autonomia das Universidades, é investido de atribuições administrativas de feição, ora legiferente - quando dita as normas gerais e obrigatórias por que se rege a vida da instituição; ora jurisdicional - quando dirime controvérsias, quando, em cada caso, delibera sobre a norma aplicável ou supre as suas omissões e quando decide, em grau de recurso, sobre a aplicação das penalidades disciplinares. No uso dessa competência jurisdicional administrativa, funciona como instância superior em relação aos órgãos próprios de cada escola ou faculdade, isto é, as Congregações e os Conselhos Departamentais, que, dentro de sua jurisdição unitária, são também órgãos deliberativos."(Cf. Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro - vol. 11 - pags. 294/295).

A composição do Conselho que o projeto pretende está em desacôrdo com a lei, pois seus membros podem ser natos e eleitos, representando diversas entidades educacionais, inclusive o Presidente do Diretorio Central dos Estudantes da Universidade.

A sua competência não é aquela que lhe é conferida pelo presente projeto. E bem diferente e bem mais ampla.

Não se falou, também, neste projeto, da autonomia desse Conselho.

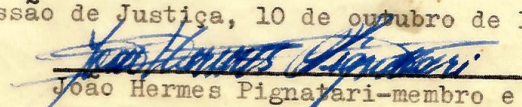
Assim, não se pode pretender a criação de um Conselho Universitário sem haver sido criada a respectiva Universidade e, também, não se pode conferir a essa autarquia a "finalidade precípua de propugnar junto a quem de direito pela instalação de Escolas de Nível Superior neste município", porquanto é órgão deliberativo e não "propugnador de instalação de Escolas de Nível Superior".

Por tudo, se observa que o presente projeto é inócua e sem sentido.

Não seriam necessárias tais considerações, se, logo de início, fôsse dito que, não existindo Universidade, inoperante e inexistente seria esse Conselho Universitário.

Opina-se pela sua rejeição.

Sala das Reuniões da Comissão de Justiça, 10 de outubro de 1956.


João Hermes Pignatari - membro e
relator

Comissão de Finanças.

Não havendo Universidade, não pôde haver Conselho Universitário. Este órgão é condicionado à existência daquela instituição. A Câmara deverá repetir o projeto. Ao viceador marquei certo, segundo a apresentação de projeto com idêntica finalidade, alterando Conselho para Comissão ou outro que melhor lhe pareça. A finalidade é relevante, e não havendo obstáculos legais, certo estou que merecerá apoio das Comissões.

Sala das Sessões em 29/10/56

Roberto Ferraz Leite - presidente

Alfonso - membro

Comissão de Cultura

Sob o ponto de vista do ensino, Bragança Alta não comporta um Conselho Universitário pois não possui nenhum curso superior ou melhor dizendo nenhum curso universitário. No momento temos pela rejeição do presente projeto.

3-XII-56

Mirhaio

presidente e relator.

Mirhaio

5
7

EXPEDIENTE

Snr. Presidente:

REQUERIMENTO SALA DAS SESSÕES, 26-4 1957

Requeiro nos termos do artigo 81, combinado com o § único do artigo 76, seja adiada a discussão do projeto de nº 51/56, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Universitário, de minha autoria. Este adiamento se dará pelo espaço de quinze dias.

Sala das Sessões em 26 de Abril de 1957.-

[Handwritten signature]

Adiada a votação em 26-4-57
[Handwritten signature]

Snr. Presidente:

REQUERIMENTO

Requeiro nos termos do artigo 81, combinado com o § único do artigo 76, seja adiada a discussão do projeto de nº 51/56, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Universitário, de minha autoria. Este adiamento se dará pelo espaço de quinze dias.

Sala das Sessões em 26 de Abril de 1957.-

